



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

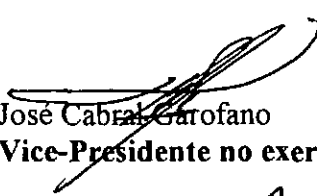
Processo : 13727.000209/92-11
Sessão : 04 de julho de 1996
Acórdão : 202-08.553
Recurso : 96.800
Recorrente : JOSÉ LUIZ MACHADO
Recorrida : DRF em Volta Redonda - RJ

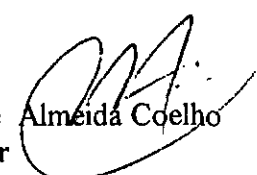
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Não pode ser concedida se inobservado o disposto no art. 11 do Decreto nº 84.685/80. Débitos relativos a exercícios anteriores não pagos até o lançamento do tributo do ano em que se pende o pedido do benefício fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ LUIZ MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

fclb/



Processo : 13727.000209/92-11
Acórdão : 202-08.553

Recurso : 96.800
Recorrente : JOSÉ LUIZ MACHADO

RELATÓRIO

O recurso voluntário foi julgado em Sessão Plenária do dia 21 de fevereiro de 1995, decisão consubstanciada no Acórdão nº 202-07.514, e, por unanimidade de votos, o apelo não foi conhecido por falta de objeto, com adoção da seguinte ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do processo fiscal dá-se com o oferecimento da impugnação da exigência fiscal (arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72). Não observados os preceitos legais, nulos são os atos praticados pela autoridade fazendária, bem como seus efeitos. Deve o processo obedecer o curso previsto no art. 21 do citado decreto. **Recurso não conhecido por falta de objeto.”**

Não obstante a decisão deste Colegiado acima transcrita, meu ilustre par, Dr. Daniel Corrêa Homem de Carvalho, às fls. 36 fez representação contra o julgado, com fulcro no disposto no artigo 25 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria/MF nº 538, de 17.07.92 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Compulsando, detidamente, os autos do processo, concordo com a questão levantada pelo ilustre Conselheiro, porquanto há às fls. 02 um protesto do contribuinte, recepcionado na repartição fiscal em 04.12.92, pela não concessão dos benefícios legais redutores do ITR, pelo Grau de Utilização e Exploração da Terra (FRU e FRE).

A impugnação foi oferecida dentro do prazo legal.

Para lembrança dos Srs. Conselheiros, leio à integra, a decisão recorrida e as razões de recurso da apelante (fls. 20/21 e 25).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13727.000209/92-11
Acórdão : 202-08.553

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O apelo merece ser conhecido. Interposto dentro do prazo de lei.

Consoante o relatado, aqui se discute o lançamento do ITR/92, mantido pela decisão recorrida que não concedeu os redutores do tributo (FRU e FRE), por existência de débitos de exercícios anteriores. Incomprovados os pagamentos dos anos de 1987, 1989 e 1991.

Nas razões de recurso, o sujeito passivo limita-se a insistir que inexistem tais débitos em seu nome e, que a pesquisa sobre os mesmos não era de seu conhecimento.

Para que o contribuinte possa se beneficiar dos aludidos benefícios fiscais, imperativo que o imóvel objeto do lançamento não apresente débitos referentes a exercícios anteriores (art. 11 do Decreto nº 84.685/80). Tal prova não foi consituída no curso do processo administrativo fiscal.

Por estas razões de decidir, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, **retificando o Acórdão nº 202-07.514, de 21 de fevereiro de 1995.**

Sala de Sessões, em 04 de julho de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO